Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
425
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0027989-78.2021.8.19.0021
APELANTE: JOSÉ CARLOS FAGUNDES VITORIANO
APELADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação declaratória c/c indenizatória. Lavratura de TOI e negativação indevida do nome do consumidor. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Indenização fixada em R$ 2.500,00. Valor incompatível com as peculiaridades do caso concreto, razão pela qual é majorado para R$ 8.000,00, corrigidos deste julgamento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas**.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade de forma a trazer seu conhecimento.

Passa-se, então, à sua análise.

Trata-se de apelação cível interposta de sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral a favor do autor no valor de R$ 2.500,00, em razão de falha na prestação do serviço relativo a lavratura de TOI e negativação do nome do consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS:15410 Assinado em 12/08/2026 17:17:22
Local: GAB. DES WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
426
Carimbado Eletronicamente

Cumpre registrar que a lide deduzida em Juízo se regula pelo disposto na Lei nº 8.078/90, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Configurada a relação de consumo, tem-se por perfeita a aplicação ao caso do art. 14 do CDC, de modo que o fornecedor de serviços responda perante o consumidor pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço, independentemente da demonstração de culpa.

A inspeção realizada no relógio medidor por prepostos da ré e que gerou o referido TOI descritos na inicial não foi acompanhada pelo autor, constituindo prova tão somente unilateral.

Não é possível, pois, na hipótese, que prevaleça a cobrança de recuperação de consumo no valor unilateralmente apurado pela ré, restando caracterizada sua abusividade.

Ademais, o TOI não ostenta o atributo de presunção de veracidade, na forma do que dispõe a Súmula 256 deste TJRJ:

> Nº. 256 "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário."
> Referência: Processo Administrativo nº 0032040-50.2011.8.19.0000. Julgamento em 16/01/2012. Relator: Desembargadora Letícia Sardas. Votação unânime.

Dessa forma, cabia à ré e não ao autor, a produção de prova da legitimidade do TOI, a fim de justificar sua conduta.

Houve, portanto, conduta ilícita da ré ao lavrar o TOI e não comprovar sua regularidade. Assim, a cobrança foi indevida, ficando caracterizada a falha na prestação do serviço.

Além disso, a ré negativou indevidamente o nome do autor, praticando ato ilícito passível de indenização por dano moral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
427
Carimbado Eletronicamente

Quanto à verba arbitrada, deve ela estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, deve ser fixada com moderação para que não seja tão elevada a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzida que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

A quantia fixada em R$ 2.500,00 não atende às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual o valor fixado é majorado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos deste julgamento, por mais se adequar aos parâmetros fixados por esta Câmara.

Veja-se:

> 0005116-13.2018.8.19.0208 – APELAÇÃO Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 31/08/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. COBRANÇA PELA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE IMPUTADA AO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1- *In casu*, o Juiz *a quo* fixou como ponto controverso a comprovação, ou não, da ocorrência de irregularidade no aparelho de medição de consumo no período de 02/2015 a 11/2017, de forma a não registrar o real consumo da parte autora. Pela análise do conjunto probatório, em especial da prova técnica, o Magistrado sentenciante concluiu "que não restou apurada qualquer irregularidade a ensejar a elaboração dos Termos de Ocorrência de Irregularidade". De fato, constata-se que o perito judicial considerou que a unidade consumidora funciona como casa de festas e fez a análise das médias mensais de consumo de energia elétrica, baseada na relação dos equipamentos existentes no interior do imóvel e considerando os períodos anterior e posterior à suposta irregularidade de consumo, tendo constatado que "ambas as médias mensais são inferiores, se comparadas com a média mensal esperada e baseada na carga instalada (360 kWh)". 2- No caso concreto, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
428
Carimbado Eletronicamente

> inspeção técnica realizada pelos prepostos da ré na unidade consumidora, em 06/11/2017 gerou um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI sem número), o qual informa a inexistência de irregularidade no medidor de energia elétrica até então instalado e esclarece que a substituição do medidor é devido à modernização, e não a irregularidade de energia elétrica. Contudo, depois, baseado na mesma inspeção técnica, a empresa ré emitiu o TOI nº 8161043, objeto da presente ação, o que demonstra a prática abusiva e arbitrária da parte ré e afasta a tese de erro justificável, autorizando a devolução do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 3- **Quanto ao pleito indenizatório, como é sabido, a cobrança indevida, por si só, não gera dano à personalidade do consumidor, mas, no caso concreto a falha da empresa ré foi incrementada pelo corte do serviço essencial na unidade comercial consumidora, o que é causa de transtornos que ultrapassam a esfera de direitos patrimoniais e merecem ser ressarcidos, devendo ser mantido o valor indenizatório fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), por atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como por se adequar aos parâmetros desta Eg. Corte.** 4- Por existir relação contratual entre as partes, correta a sentença ao estipular que a indenização por dano moral seja corrigida monetariamente a partir da data da sentença que a arbitrou (Súmula nº 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art.405 do Código Civil). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Grifou-se)

Pelo exposto, **É DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para majorar o valor da indenização por dano moral devido pela ré à autora para R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos deste julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
429
Carimbado Eletronicamente

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ